

TAXA DE LOCALIZAÇÃO ANUAL. ARGÜIÇÃO DO PODER DE  
POLÍCIA. DESCABIMENTO

1.º TRIBUNAL DE ALÇADA

APELAÇÃO CÍVEL N.º 83.034

4.ª CÂMARA CÍVEL

Apelante: J. A. S.

Apelado: Município do Rio de Janeiro

**Ementa:** *Taxa de localização anual. Argüição do poder de polícia. Descabimento. Pelo provimento do recurso.*

**PARECER**

Hipótese de renovação de taxa localização, a título de vistoria de bom funcionamento de escritório de advocacia, que não fugiu de suas finalidades. O Poder Público alude ao Poder de Polícia na tributação.

**Vejamos:**

Parece não haver dúvida quanto aos textos da Lei Municipal (D.-Lei n.º 6/75 — arts. 144 e 147 e seu §), e da Resolução 277/79, ambos referidos nos pronunciamentos da Secret. Municipal de Fazenda, da Procuradoria do Estado e na r. sentença recorrida. A fls. 42, o dr. Juiz a *quo* traz-nos acórdão de 1979 em abono à sua tese. O MP traz-nos, publicado no D. O., em 10-3-82 — fls. 36, adotando tese contrária. Resta-nos a indagação: os dispositivos do D.-L. 6/75 são constitucionais ou violam princípios de direito líquido e certo ali consubstanciados?

É lícito cobrar-se taxa de funcionamento de quem já pagou taxa de localização e não modificou em nada suas atividades? A quem cabe fiscalizar o “bom funcionamento” de escritórios de advocacia que, obviamente, em tese, apresentam boas condições de higiene, segurança e tranqüilidade, quando, principalmente, não há prova em contrário? Até onde pode o Poder Público exercer seu poder de polícia, que existe, exatamente, para assegurar razoáveis condições de vida à comunidade, cerceando as atividades de profissionais liberais?

É dito nos autos, repetidas vezes, que o que tem ocorrido é “uma errônea denominação dessa taxa, “já que vêm sendo rotuladas, da mesma maneira, coisas inteiramente diferentes” e que taxa de renovação é, na realidade, taxa de funcionamento. Concordamos com a errônea denominação das taxas pelo Poder Público, só que enten-

demos que *taxa de localização é, também, taxa de funcionamento*, já que não faz o menor sentido alguém se localizar e não funcionar...

Estamos com Marcelo Caetano, que, doutrinando sobre tema do Poder de Polícia, comentando exatamente o art. 78 do Código Tributário Nacional e seu parágrafo:

**“É uma intervenção no exercício de atividades individuais, pois pressupõe a existência de normas de conduta dos indivíduos e a possibilidade de sua violação por estes. A Polícia intervém nas atividades individuais suscetíveis de fazer perigar interesses gerais. Só aquilo que constitua perigo suscetível de projetar-se na vida pública interessa à Polícia, e não o que apenas afeta interesses privados ou a intimidade das existências pessoais. Tudo o que é particular escapa ao domínio policial, enquanto não crie o risco de uma perturbação da ordem, da segurança, da moralidade, da saúde públicas”** (in “Revista de Direito”, n.º 11 — 1980 — da Procuradoria-Geral da Justiça do Estado do Rio de Janeiro — pág. 113). Grifos do original.

Finalmente, trazemos à colação recente acórdão paulista que, igualmente, decidiu a matéria, com muita propriedade:

#### **“Taxa de Licença para localização — Renovação anual — Descabimento**

*A Taxa de Licença para Localização dos estabelecimentos de produção, comércio, indústria ou de prestação de serviços não pode ter como fato gerador o poder de polícia em si por si, independentemente da prestação de uma atividade administrativa. A licença de localização, desde que concedida por satisfeitos os requisitos legais, não há de renovar-se anualmente, porque não há atividade administrativa a repetir-se cada ano (1.º TA Civ. — S.P. — Ac. unân. da 7.ª Câm. Cível em 12-5-81 — Ap. 280.788 — in “Boletim de Jurisprudência ADCOAS” — Ano XIV — 1982 — n.º 04 — pág. 64).*

*Mutatis mutandis*, com muito mais razão, se aplica o v. aresto ao caso dos autos, escritório de advocacia. Em assim sendo, opina esta Procuradoria de Justiça no sentido do provimento do apelo, eis que entende incabível a cobrança.

Rio de Janeiro, 22 de dezembro de 1982.

**ÉDILA DAVIES DE MOURA**

Assistente

**CARLOS NOVAES VIANA**

Procurador de Justiça